



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005657/2004-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2018
Assunto PIS - Solicitação de Diligência
Recorrente NETUNO ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, entregue em papel no dia 11/07/2004, na qual a Recorrente acima identificado informou crédito da Contribuição para o PIS não-cumulativo (Exportação) relativo ao mês de janeiro de 2004 (fls. 04/05), no valor original de R\$ 19.397,31, e débito da COFINS - PA de dezembro de 2002 no valor original 13.255,87. Posteriormente, o sujeito passivo apresentou Pedido de Ressarcimento Eletrônico nº 25042.09357.070406.1.1.085988 (fls. 31/33), transmitido em 07/04/2006, no qual informou crédito da Contribuição para o PIS não-cumulativo (Exportação), relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 81.953,42.

Por bem descrever os fatos ocorridos nestes autos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, nº 11-45.151, de 26/02/2014, prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Recife (PE), a seguir transcrito (fls. 1.720/1.738):

"(...) O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (PE), por meio do Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA JURIDICA/2008, de fl. 143, datado de 18/12/2008, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal (fls. 141142), na Informação Fiscal SEFIS/DRF/RECIFE (fls. 129136) e no Demonstrativo de fls. 137140, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 33.823,64, referente ao PIS não cumulativo (Exportação) do 1º trimestre de 2004. Dessa forma, foi homologada integralmente a compensação do débito da Cofins de dezembro de 2002, no valor original de R\$ 13.255,87, e determinado o ressarcimento do valor de R\$ 14.426,33, referente ao excesso de crédito após a mencionada compensação.

1 O processo administrativo em julgamento, originalmente em papel, foi digitalizado, razão pela qual todas as referências a documentos observam a nova numeração digital, salvo ressalva expressa em contrário.

A autoridade fiscal responsável pela aferição do crédito em exame consignou no Termo de Informação Fiscal que parte dos créditos informados pelo contribuinte no DICON² deixaram de ser acatados, pelos seguintes motivos:

(i) Bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos: A partir dos Livros de Registro de Apuração do ICMS, incluindo aquisições de pessoas físicas e pessoas jurídicas, foi constatado excesso de crédito.

(ii) Aquisição de pessoas físicas de produtos da agroindústria: A partir de informações (arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte) foram apuradas diferenças em relação aos valores informados no DICON (conforme fl. 120)

(iii) Entradas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação: A Fiscalização, com base no Livro de Apuração do ICMS, apurou volume significativo de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, adquiridas de pessoas físicas e jurídicas, sendo indicado que o §2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 30/12/2003, que veda às empresas comerciais exportadoras apurarem créditos correspondentes às aquisições dessas mercadorias.

(iv) Ajustes negativos de créditos: Foi constatado que o contribuinte deixou de computar ajustes negativos decorrentes de devoluções de compras da empresa.

(v) Outros valores com direito a crédito (despesa de frete e armazenagem): Por falta de amparo legal, deixaram de ser considerados os créditos oriundos dos valores pagos a título de fretes sobre vendas realizados em janeiro de 2004, já que somente a partir de fevereiro de 2004 houve a autorização legal para tal aproveitamento.

3.1. No mencionado levantamento do crédito, a Fiscalização também verificou que o contribuinte deixou de computar, na formação da base de cálculo das Contribuições do PIS e da Cofins não cumulativas, valores de diversas receitas (Receitas Recuperadas do Crédito Presumido do IPI, Receitas Recuperadas do Crédito Prêmio do IPI e Receitas de Variação Cambial Ativa), o que resultou em lançamento de ofício, com suspensão de sua exigibilidade³, formalizado no processo nº 19647.008747/200802.

4. Cientificado de tal decisão em 05/01/2009 (fl. 145), o contribuinte, por meio de seu procurador, assim identificado no Instrumento de Procuração de fl. 205, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 147/192, na data de 20/02/2009, contestando o indeferimento parcial sob os seguintes argumentos, em síntese:

Da inexistência de remessa com fim específico de exportação

4.1. Disse que o art. 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, prevê que somente se enquadram no conceito de comercial exportadora aquelas empresas conhecidas como "trading company", o que não é o caso da recorrente, visto que não possui registro na CACEX, bem como só se tornou sociedade anônima em 2006.

² Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

³ A suspensão da exigibilidade foi justificada por ter sido identificado pela autoridade fiscal que o sujeito passivo possui demanda judicial tratando da mesma matéria.

4.2. Alegou que as referidas mercadorias não saíram do produtor-vendedor direto para o porto de embarque ou para o recinto alfandegado, pois foram destinadas, antes de serem exportadas, às indústrias do impugnante, para processo de beneficiamento.

4.3. Argumentou que as mercadorias indicadas com o fim específico de exportação (CFOP 1501 e 2501) não se enquadram na definição prevista no Decreto-lei nº 1.248, de 1972, apenas se enquadrando na definição prevista na legislação do ICMS⁴, a qual: (i) não exige a remessa da mercadoria diretamente para porto ou recinto alfandegado, não exigindo que o produto esteja definitivamente acabado; (ii) autoriza empresas com registro no SISCOMEX operarem como comercial exportadora, independente da forma societária adotada; (iii) permite que a mercadoria sofra beneficiamento antes de ser exportada.

Do beneficiamento das mercadorias

4.4. Disse que realiza alguns procedimentos de beneficiamento nas mercadorias adquiridas, considerados pela legislação do IPI como industrialização, indicando que: (i) as mercadorias são remetidas para a indústria, ou seja, não saem do produtor-vendedor para o porto ou recinto alfandegado; (ii) o produtor rural não pode exportar seus produtos (direta ou indiretamente), via comercial exportadora, sem antes passar pela certificação sanitária, a qual apenas é concedida para indústrias beneficiadoras, que é o caso da recorrente; (iii) todas as mercadorias exportadas são acondicionadas pela impugnante em embalagens com sua marca; (iv) comparando notas fiscais de entrada

e de saída, verificase que a mercadoria que entra é diferente da que sai.

Do direito da impugnante em creditarse do PIS referente às aquisições de mercadorias com fim específico de exportação

4.5. Indicou ofensa ao princípio da legalidade, pois a Lei nº 10.637, de 2002, não estabelece nenhuma vedação ao aproveitamento do contestado crédito por parte das comerciais exportadoras e que tal óbice foi imposto por norma infralegal (no caso, a Instrução Normativa SRF nº 379, de 2003).

Do direito ao crédito de PIS referente às despesas com frete sobre vendas

4.6. Discordou do entendimento de que a legislação vigente até o mês de janeiro de 2004 não autorizava o aproveitamento dos créditos de PIS relativos às despesas com frete sobre vendas, asseverando que o frete é insumo essencial para a revenda das mercadorias adquiridas ou dos produtos fabricados, devendo ser considerado custo de produção. Discordou do entendimento dado pelo inc. IX do art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 2005, justificando que a Lei nº 10.833, de 2003, apenas restringiu um direito já assegurado nos inc. I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, condicionando à comprovação do ônus da despesa a cargo do vendedor. Citou, para amparar sua assertiva, ementa do Processo de Consulta nº 220, de 2003, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal (SRRF06).

Do direito à correção monetária do crédito presumido de PIS sobre o estoque de abertura

4 Convênio ICMS nº 113, de 1996, e Regulamento do ICMS do Estado de Pernambuco (Decreto nº 14.876, de 1991)

4.7. Contestou a acusação constante no Termo de Verificação Fiscal, segundo o qual teria majorado indevidamente o valor do crédito presumido relativo ao estoque de abertura, apontando que o art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, de forma indireta, assegurou o direito à correção monetária do crédito presumido de PIS. Afirmou ainda que a Lei nº 10.637, de 2002, não fez nenhuma ressalva à correção monetária em tela.

Da possibilidade de concomitância de discussão na seara administrativa e judicial

4.8. Alegou que está prevalecendo no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, o qual estabelece o impedimento da concomitância de discussão da mesma matéria na esfera judicial e administrativa. Suscita ainda o disposto no art. 5º (inc. LIV) da Constituição Federal para que a sua impugnação seja conhecida.

Da não incidência do PIS sobre as receitas decorrentes de exportação, inclusive variação cambial

4.9. *Justificou que as variações cambiais decorrentes das operações de exportação não foram computadas na base de cálculo da aludida contribuição pois considera que não são tributadas, por força de norma de isenção, posteriormente alçada à imunidade constitucional.*

4.10. *Sustentou que o Ato Declaratório SRF nº 73, de 09/08/1999, perdeu a sua eficácia em face da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e concluiu que o valor correspondente à variação cambial integra o conjunto das receitas decorrentes de exportação ou receitas de venda de mercadorias para o exterior, não estando, portanto, sujeito à exigência do PIS.*

Do crédito prêmio e do crédito presumido do IPI exclusão da base de cálculo do PIS

4.11. *Afirmou que os incentivos legais do crédito prêmio e crédito presumido do IPI não podem ser considerados na composição da base de cálculo do PIS porque: (i) não possui decisão administrativa ou judicial que lhe assegure escrituração e utilização do crédito prêmio de IPI e, por este motivo, não poderia incluir na base de cálculo uma “receita” inexistente; (ii) ainda não possui decisão administrativa definitiva que lhe assegure o direito de utilizar o crédito presumido de IPI para compensação ou ressarcimento; (iii) o crédito prêmio e o crédito presumido do IPI não compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins porque representam recuperação de custos de caráter compensatório.*

Da necessidade de realização de diligências e prova pericial

4.12. *Propugnou pela realização de diligência ou de uma perícia técnica para que sejam aferidas todas as etapas do processo industrial, requerendo o acolhimento de sua defesa e o reconhecimento integral do crédito.*

Da 1ª diligência

5. *Por não conter os elementos necessários para o julgamento do processo, a então Presidente da 2ª Turma da DRJ/Recife, acatando proposta deste relator, determinou o encaminhamento dos autos à unidade de origem (DRF/Recife) com a finalidade de:*

“12.1. Aferir se as mercadorias adquiridas de pessoas físicas e jurídicas no 1º trimestre de 2004, indicadas no Livro de Apuração de ICMS com o fim específico de exportação (CFOP 1501 e 2501), sofreram algum tipo de beneficiamento (processo de industrialização) antes de serem exportadas, identificando, se for o caso, o tipo de beneficiamento e em qual estabelecimento industrial fora processado.

12.2. Verificar se nas aquisições de pessoas físicas e jurídicas citadas os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados.

12.3. Elaborar demonstrativo, classificando as mencionadas aquisições pela sua natureza: (i) aquisições passíveis de beneficiamento industrial antes de serem exportadas; (ii) aquisições de produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de

exportação ou para recintos alfandegados; e (iii) outros tipos de aquisições; 12.4. Elaborar novos demonstrativos de apuração do direito creditório (fls. 116125),

caso haja necessidade, ou seja, se eventualmente houver alteração de algum valor constante dos demonstrativos já existentes; (...);”

6. O cumprimento da apontada diligência resultou na elaboração da Informação Fiscal de fls. 956970, nela constando que a Fiscalização considerou de fundamental importância a comprovação do vínculo entre as mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, após eventual processo de industrialização, com as respectivas exportações.

Assim, após análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo (planilhas, notas fiscais, documentos de embarque e de exportação), a autoridade fiscal considerou não comprovado, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes com datas e valores, o processo de industrialização das mercadorias adquiridas com fim específico de exportação.

7. Em relação a estas conclusões o recorrente apresentou as seguintes considerações (fls. 976981):

7.1. Afirmou que a Fiscalização limitou-se a intimar a recorrente para fosse demonstrada a vinculação das notas fiscais das aquisições (CFOP 1501 e 2501) com as notas fiscais de transferências para industrialização e com as notas fiscais dos produtos exportados.

7.2. Apontou preciosismo da autoridade fiscal, desamparado de legalidade, referindo-se à exigência de indicação nas notas fiscais de remessa e retorno para industrialização das correspondentes notas fiscais de aquisições, bem como a indicação nas notas fiscais de exportação das correspondentes notas de retorno de industrialização.

7.3. Disse que é inviável, especialmente no caso das aquisições de pescado de pessoas físicas, detectar-se, com a precisão requerida pela Fiscalização, quais notas fiscais de aquisição os diversos itens remetidos se referem.

7.4. Afirmou que a Netuno não comercializa produtos "frescos", isto é, livre de qualquer beneficiamento após sua retirada da natureza, pois todos os produtos adquiridos pela empresa (matriz e filiais) sofrem algum tipo de beneficiamento (complexo ou simples).

7.5. Acostou aos autos todas as notas fiscais de venda ou transferência para venda emitidas no período abrangido na ação fiscal, com a finalidade de demonstrar que todos os produtos vendidos (ou transferidos para venda) sofrem algum tipo de beneficiamento (industrialização).

7.6. Apresentou demonstrativo, obtido a partir do Livro de Apuração do ICMS, para filial localizada no Estado da Paraíba, com o intuito de evidenciar o beneficiamento do pescado adquirido, inclusive para fins de exportação (CFOP 1501 e 2501).

7.7. Ao final, reiterou os termos de sua manifestação de inconformidade.

Da 2ª diligência

8. Ao retornarem os autos a esta 2ª Turma da DRJ/Recife foi verificado que acervo probatório acostado ainda se revelava insuficiente para o deslinde do caso. Assim, por intermédio do Despacho DRJ/REC nº 3172, de 23/08/201, foi solicitado à unidade de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife) o seguinte:

“11.1. Elaborar demonstrativo **mensal** relativo às notas fiscais de **compras** efetuadas a **pessoas físicas** (aquisições) das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação (CFOP 1501 e 2501), efetuadas no 1º Trimestre de 2004. O demonstrativo deverá apresentado agrupado por unidade (estabelecimento), conter os **totais** de cada período e as seguintes informações das notas fiscais: número, data de emissão, CFOP, valor da operação, identificação do emitente/destinatário (nome, CPF/CNPJ).

11.2. Elaborar demonstrativo **mensal** relativo às notas fiscais de **compras** efetuadas a **pessoas jurídicas** (aquisições) das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação (CFOP 1501 e 2501), efetuadas no 1º Trimestre de 2004. O demonstrativo deverá apresentado agrupado por unidade (estabelecimento), conter os **totais** de cada mês e as seguintes informações das notas fiscais: número, data de emissão, CFOP, valor da operação, identificação do emitente/destinatário (nome, CPF/CNPJ).

11.3. Apresentar as cópias das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos indicados nos itens 11.1 e 11.2, para serem acostadas aos autos de forma ordenada a facilitar a sua conferência.”

9. Providências cumpridas conforme fls. 11681714, após o que os autos foram devolvidos para esta 2ª Turma da DRJ/REC, para prosseguimento das análises.

É o relatório.

No entanto, os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, foram parcialmente acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito (fl. 1.720):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.
CARACTERIZAÇÃO. São requisitos básicos para a caracterização de empresa comercial exportadora apenas o fim comercial de suas atividades e a realização de operações de exportação, em especial de produtos recebidos com destino ao comércio exterior. Sujeitase unicamente ao registro junto à RFB, indispensável para operação do sistema Siscomex, e à inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI) da

Secex/MDIC, decorrência automática da realização de sua primeira exportação.

PIS NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Somente se consideram adquiridas com o fim específico de exportação as mercadorias encaminhadas diretamente à exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou a recinto alfandegado.

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. APURAÇÃO DE CRÉDITO. Empresas comerciais exportadoras se encontram legalmente impedidas de apurar créditos de PIS vinculados à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação. Podem apurá-los unicamente em relação às receitas relativas a suas vendas no mercado interno e a suas exportações de mercadorias que não tenham sido adquiridas com o fim específico de exportação.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. DESPESAS COM FRETES. VIGÊNCIA. Somente a partir de 01/02/2004, os valores referentes ao frete na operação de venda de produtos, desde que suportados pelo vendedor, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados do PIS.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em **31/03/2014** a Recorrente foi devidamente cientificada conforme recibo do AR - Correios de fls. 1.764/1.765, e não resignada com a r. decisão, a empresa em **30/04/2014** (fl. 1.767), interpôs o presente Recurso Voluntário (RV) de fls. 1.767/1.803) no qual, repisa os argumentos de sua impugnação e em suma, alega o descabimento das glosas dos créditos, argumentando as seguintes razões:

- que a Netuno Alimentos S/A, é uma sociedade anônima que se dedica, dentre outras atividades, à aquicultura, ao processamento beneficiamento e comércio de pescados, moluscos, crustáceos e frutos do mar em geral destinados ao mercado interno e internacional, conforme se depreende da leitura do seu objeto social; e que:

A) DA INEXISTÊNCIA DE MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS: equivocada a conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, pois todas as matérias apontadas na Informação Fiscal foram devidamente refutadas pela Recorrente quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Da análise das razões expendidas naquela petição, facilmente se vislumbra, que em seu item III, a ora recorrente refutou todas as afirmações levantadas na Informação Fiscal para glosar os créditos considerados no DACON;

B) DA GLOSA DE CRÉDITOS APONTADOS PELA NETUNO COMO AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA (CFOP 6152) E AQUISIÇÕES COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO (CFOP 2501): ao contrário do que restou assentado pela DRJ, as NFs apontadas na decisão recorrida e emitidas pela Netuno Alimentos S.A. com o CFOP 6152 (Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e com o CFOP

2501 dizem respeito, respectivamente, à transferências de aquisição de bens para revenda e à aquisição com o fim específico de exportação, tal como apontado no demonstrativo de crédito elaborado pela empresa;

C) DO DIREITO AO CRÉDITO DE PIS REFERENTE ÀS DESPESAS COM FRETE SOBRE VENDAS: considerando que a recorrente suportou integralmente as despesas com frete sobre vendas, revela-se insubsistente a glosa dos créditos apurados no calendário de 2003 e janeiro/2004, impondo-se, por mais esse motivo, a reforma do Acórdão recorrido;

D) DO DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA DO CREDITO PRESUMIDO DE PIS SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA: revela-se mais uma inconsistência da Fiscalização - que foi mantida pela DRJ -, uma vez que a Lei nº 10.637/02 assegura o direito à correção monetária do crédito presumido de PIS relativo a estoque de abertura;

E) DO DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO CREDOR DE PIS: Dessarte, revela-se mais uma inconsistência da Fiscalização, uma vez que a Lei nº 10.637/02 assegura o direito à correção monetária do saldo credor de PIS.

F) DA INCORRETA CONSIDERAÇÃO DE ALGUMAS RECEITAS NA DE CÁLCULO DO PIS: tendo em vista que **as alegações da recorrente não foram devidamente analisadas** quando do julgamento da manifestação de inconformidade, passa-se a expor, em sede recursal, novamente, as razões que impõem a improcedência do Termo de Verificação Fiscal nesse particular.

F.1) DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO, INCLUSIVE A VARIAÇÃO CAMBIAL.

F.2) DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CREDITO-PREMIO E DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS:

F.2.1) A Recorrente não possui decisão administrativa ou judicial que lhe assegure a escrituração e utilização do crédito-prêmio de IPI.

F.2.2) A recorrente não possui decisão administrativa definitiva que lhe assegure a utilização do credito presumido de IPI e não teve pedido de ressarcimento ou compensação apreciado.

F.2.3) O crédito-prêmio e o crédito presumido de IPI não compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, pois representam recuperação de custos de caráter compensatório.

- Da CONCLUSÃO, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reconhecer-se integralmente o direito creditório referente ao ressarcimento de PIS não-cumulativo do período de janeiro a março de 2004, formulado através do Pedido de Ressarcimento Eletrônico nº 25042.09357.070406.1.1.0-5988.

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA

Ressalta-se que consta dos autos que em **15/04/2014**, a Recorrente protocolou uma Petição, endereçada à DRF em Recife/PE, nos seguintes termos (fl. 1.827):

Processo nº 19647.005657/2004-28
Resolução nº **3402-001.244**

S3-C4T2
Fl. 1.895

NETUNO ALIMENTOS S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.588.504/0001-28, estabelecida à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.571, Imbiribeira, Recife/PE (estatuto social **anexo**), vem, por intermédio de seu representante legal, em atenção à Intimação em anexo, relativa ao processo acima identificado, informar que **não concorda com a compensação de ofício** proposta pela autoridade fiscal, pugnando para que, a despeito disso, o valor de seus créditos reconhecidos pela DRF não seja retido.

Em **23/06/2017**, a DRF/Recife/PE, expediu a Comunicação S/N (com um anexo relacionando os respectivos débitos fazendários) de fls. 1.857/1.863, informando a empresa Netuno Alimentos S/A, que:

Assunto : Comunicação para Compensação de Ofício

Pelo presente, comunico a V.S^a que, em verificações preliminares para o pagamento do saldo credor do processo acima identificado, constatou-se a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo.

Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. S^a notificado a comparecer no endereço abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação.

Havendo discordância, a unidade da Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de ressarcimento até que os débitos sejam liquidados.

Essa Comunicação foi recebida pela empresa em 27/06/2017, conforme consta do documento AR-Correios à fl. 1.885.

Em **29/06/2016**, a DRF/Recife/PE, efetuou a INTIMAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, com uma relação dos débitos fazendários, nos seguintes termos (fl. 1.850/1.851):

INTIMAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Verificada a ocorrência de restituição de tributo federal determina a legislação tributária vigente (IN 1300/2012) a realização do procedimento de compensação de ofício do crédito a ser restituído com débitos exigíveis e parcelados do contribuinte sob a administração da RFB e PGFN.

Com efeito, consultando a base de dados da RFB e PGFN, foi detectada presença de pendências do citado contribuinte (vide extrato, em anexo).

Em face do exposto, intime-se o contribuinte para manifestar-se por escrito em 15(quinze) dias sobre o procedimento de compensação de ofício, tomando, caso haja tal ocorrência, o seu silêncio como aceitação tácita, bem como, em havendo discordância parcial ou total, o crédito será retido até total liquidação dos débitos listados anteriormente.

A presente intimação leva em conta a determinação judicial contida nos autos do PJE nº 0804141-57.2015.4.05.8300 a qual determina que “a Fazenda Nacional se abstenha de compensar de ofício os débitos da recorrente, cuja exigibilidade se encontre suspensa, como condição à restituição dos créditos reconhecidos em seu favor no processo administrativo nº 19647.005657/2004-28”.

Na sequência, observa-se que consta nos autos que em **31/08/2017**, a Recorrente protocola uma nova PETIÇÃO de fl. 1.856 (devidamente assinada pelos seus representantes), endereçada à DRF/Recife/PE, aduzindo os seguintes argumentos e informações relevantes, que abaixo reproduzo:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

"Ref. ao processo nº 19647-005.657/2004-28

NETUNO ALIMENTOS S/A, já devidamente qualificada nos autos, vem, por intermédio de seu(s) representante(s) devidamente habilitado(s), em atenção à Intimação recebida no último dia 27/06/2017 (anexa), relativa ao processo acima identificado, informar que não concorda com a compensação de ofício proposta pela autoridade fiscal, ignorando que seus créditos retidos no processo acima sejam LIBERADOS, tendo em vista a existência de ordem judicial nesse sentido, transitada em julgado, de que esta Receita Federal do Brasil foi intimada há mais de ano.

Informa-se, outrossim, que todos os débitos listados na Comunicação em anexo encontram-se devidamente parcelados no âmbito do PRT - Programa de Regularização Tributário (que, por força da própria MP de regência, abrange a integralidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo - art. 1º, §3º, da MP nº 766), conforme comprovantes ora anexos". (Grifei)

Os autos, então, foram distribuídos para este Relator, proceder a análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

3. Objeto da lide

Como relatado, cuida o presente processo de Declaração de Compensação, entregue em papel em 11/07/2004, que a Recorrente informou crédito da Contribuição para o PIS não-cumulativo (Exportação) relativo ao mês de janeiro de 2004, e débito da COFINS - PA de dezembro de 2002. Posteriormente, apresentou Pedido de Ressarcimento Eletrônico nº 25042.09357.070406.1.1.085988 (fls. 31/33), de 07/04/2006, no qual informou crédito da Contribuição para o PIS não-cumulativo (Exportação), relativo ao 1º trimestre de 2004.

Como consignado no Relatório da Fiscalização, o presente feito trata de divergências apontadas pelo Fisco apurada na base de cálculo do crédito presumido de PIS nos anos de 2003 e 2004.

3. Da análise do Recurso Voluntário

Entendo que não é possível, todavia, adentrar no mérito do presente processo por este órgão Colegiado. Isto porque, antes disso, uma questão prejudicial deve ser adequadamente respondida, saneando o processo, para que nenhuma das partes que compõe o litígio tenha tratamento desconforme a legislação tributária que rege o processo administrativo fiscal (PAF).

Trata-se de questão acerca da PETIÇÃO protocolada pela Recorrente em **31/08/2017** (fl. 1.856) que encontra-se endereçada à DRF/Recife/PE, aduzindo os seguintes argumentos e informações, que entendo ser relevantes e que podem interferir no deslinde deste processo.

Ocorre que no texto do documento, a Recorrente afirma duas situações independentes, mas importantes para o deslinde desta lide. Veja-se trechos abaixo reproduzido:

(a) "(...) informar que **não concorda com a compensação de ofício proposta pela autoridade fiscal, pugnando que seus créditos retidos no processo acima sejam LIBERADOS, tendo em vista a existência de ordem judicial nesse sentido, transitada em julgado, de que esta Receita Federal do Brasil foi intimada há mais de ano**", e

(b) "(...) que **todos os débitos listados na Comunicação em anexo encontram-se devidamente parcelados no âmbito do PRT - Programa de Regularização Tributário** (que, por força da própria MP de regência, abrange a integralidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo - art. 1º, §3º, da MP nº 766), conforme comprovantes ora anexos". (Grifei)

Dessarte, é impossível dar prosseguimento ao julgamento do processo, sem antes, verificarmos a consistências das informações acima referenciadas na Petição da Recorrente, uma vez que não há nos autos, documentos que informe sobre a "ordem judicial

transitada em julgado" e nem sobre a comentada "adesão ao PERT - Programa de Regularização Tributária" dos débitos informados.

Em situações como a ora sob análise, este Colegiado tem entendido pelo cabimento de **diligência** para a averiguação das informações complementares que se faz necessárias ao caso, para então poder decidir pelo prosseguimento do julgamento.

4. Da Conversão Julgamento em Diligência

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a realização de diligência para que a autoridade tributária da DRF/RECIFE/PE, proceda à análise dos fatos e dos argumentos apresentados na PETIÇÃO de fl. 1.856, e após concluir, apresentar a INFORMAÇÃO FISCAL, sobre as duas afirmações elaboradas pela Recorrente no itens (a) e (b) acima, quais sejam:

a) *"(...) a existência de ordem judicial nesse sentido, transitada em julgado, de que esta Receita Federal do Brasil foi intimada há mais de ano", e que*

b) *"(...) **todos** os débitos listados na Comunicação em anexo encontram-se devidamente parcelados no âmbito do PRT - Programa de Regularização Tributário".*

Para tanto, se entender necessário, poderá intimar a interessada para apresentar documentos e/ou informações, a critério da fiscalização, com vistas a bem esclarecer e comprovar a veracidade das alegações acima.

Desta forma, o processo deve retornar à repartição de origem - Delegacia da Receita Federal em RECIFE (PE), para realização da diligência.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF/RECIFE/PE, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** (com anexação de documentos comprobatórios, caso haja, como cópia da Sentença Judicial, Pedido de Parcelamento, etc), sobre os fatos apurados nesta solicitação de diligência, podendo inclusive, manifestar-se sobre a possível existência saldos de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na respectiva Declaração de Compensação contestada nos demais itens do Recurso Voluntário (fls. 1.767/1.803).

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator